



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180327 - SP (2023/0144070-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : H K L
ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegava nulidade do julgamento por ausência de intimação para sustentação oral e ilegalidade na quebra de sigilo fiscal e bancário, sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* configura nulidade do acórdão.

3. Outro ponto envolve a legalidade da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada sem autorização judicial, com base em requisições diretas da autoridade policial à Receita Federal.

III. Razões de decidir

4. O julgamento de *habeas corpus* independe de prévia inclusão em pauta, sendo levado à mesa para julgamento, conforme o regimento interno do tribunal, não configurando nulidade a ausência de intimação para sustentação oral.

5. A negativa de fornecimento de informações pela Receita Federal à autoridade policial, em virtude do sigilo fiscal, não configura ilegalidade, pois os dados foram posteriormente enviados ao Poder Judiciário, mediante requisição judicial.

6. O compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público para fins penais não requer autorização judicial, conforme entendimento, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* não configura nulidade quando o feito é levado à mesa para julgamento. 2. O

compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público para fins penais não requer autorização judicial, conforme entendimento do STF em repercussão geral.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 75/1993, arts. 7º e 8º; Código Tributário Nacional, art. 198.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.11.2019; STJ, AgRg no REsp 1.604.477/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180327 - SP (2023/0144070-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : H K L
ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alegava nulidade do julgamento por ausência de intimação para sustentação oral e ilegalidade na quebra de sigilo fiscal e bancário, sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* configura nulidade do acórdão.

3. Outro ponto envolve a legalidade da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada sem autorização judicial, com base em requisições diretas da autoridade policial à Receita Federal.

III. Razões de decidir

4. O julgamento de *habeas corpus* independe de prévia inclusão em pauta, sendo levado à mesa para julgamento, conforme o regimento interno do tribunal, não configurando nulidade a ausência de intimação para sustentação oral.

5. A negativa de fornecimento de informações pela Receita Federal à autoridade policial, em virtude do sigilo fiscal, não configura

ilegalidade, pois os dados foram posteriormente enviados ao Poder Judiciário, mediante requisição judicial.

6. O compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público para fins penais não requer autorização judicial, conforme entendimento, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* não configura nulidade quando o feito é levado à mesa para julgamento. 2. O compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público para fins penais não requer autorização judicial, conforme entendimento do STF em repercussão geral.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 75/1993, arts. 7º e 8º; Código Tributário Nacional, art. 198.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.11.2019; STJ, AgRg no REsp 1.604.477/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.12.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H K L contra a decisão (fls 1881-1886) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que, durante o trâmite do *habeas corpus* originário, requereu expressamente sua intimação prévia para a sessão de julgamento, a fim de exercer o direito à sustentação oral por seus defensores constituídos. Todavia, não foi intimado, sendo o julgamento realizado à revelia da Defesa, em violação do contraditório e da ampla defesa, o que, segundo sustenta, enseja a nulidade do acórdão proferido, com a devolução dos autos para novo julgamento.

Reitera a alegação de que houve violação do devido processo legal, em virtude da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada mediante requisições diretas da autoridade policial à Receita Federal do Brasil, sem a devida autorização judicial, tampouco com respaldo em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e concluído. Ressalta que tais diligências consistiram em intercâmbio informal de informações entre a polícia e o fisco, sem controle jurisdicional, em afronta ao entendimento firmado no Tema 990 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, H.K.L foi denunciado porque, no período de janeiro a dezembro de 2003, agindo em concurso com D.P.D.F e W.W.C, na qualidade de representantes legais da empresa Winson Comercial de Armarinhos Ltda., situada na capital paulista, suprimiu tributos ao omitir informações à autoridade fazendária e operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.

Ratificado o recebimento da denúncia, foi impetrado habeas corpus perante a autoridade apontada como coatora, restando a ordem denegada por acórdão assim ementado (fl. 1833):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A expressa negativa por parte da autoridade fiscal em atender ao pedido da Autoridade Policial desloca o fundamento sobre o qual se assenta a alegação de ilegalidade da prova. Pois o superveniente encaminhamento de qualquer elemento de prova, seja qual for, não pode ser debitado à conta da rejeitada solicitação inicial. Sendo assim, não há vício de ilegalidade. 2. A impetração não reclama a incidência da Súmula Vinculante n. 24, que surgiu no horizonte da investigação apenas para discutir sobre a exigibilidade ou não da conclusão do processo administrativo fiscal, isto é, como uma condição prévia para a própria "espontaneidade" no encaminhamento dos dados obtidos na verificação fiscal. Ainda que a Receita Federal tenha enviado informações enquanto pendente de conclusão o processo administrativo-fiscal, força convir, tal não decorre da suposta ou pretensa "requisição" policial; ainda assim o encaminhamento de informações não se debita à conta da recusada "requisição". 3. Ordem denegada.

Primeiramente, não se vislumbra constrangimento ilegal na ausência de intimação da Defesa para ofertar sustentação oral na sessão de julgamento.

Isso porque, apesar de ter a parte peticionado nesse sentido, o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal de 3ª Região dispõe que independe de pauta:

I – o julgamento de "habeas corpus", de recursos de "habeas corpus", de "habeas data", de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

Dessa forma, tratando-se de feito levado à mesa pelo Relator, ausente obrigatoriedade de inclusão em pauta, não está evidenciado o constrangimento ilegal devido à ausência de intimação da sessão de julgamento.

Já decidiu esta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. F EITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

É incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 69 e 70 do Regimento Interno do TRF-5 (...) (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Portanto, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

(...) (AgRg no HC n. 885.487/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifamos).

Desse modo, ausente a apontada nulidade, tampouco se observa constrangimento ilegal na denegação da ordem.

A negativa da pretensão defensiva foi assim fundamentada pelos Desembargadores (fls. 1830/1831):

Conforme se verifica do desenrolar das investigações, que remonta a agosto de 2003, não se configura a pretensa "requisição" de informações sigilosas por parte da Autoridade Policial diretamente à Receita Federal. Essa afirmação, força convir, decorre de uma inflexão inadequada da perspectiva pela qual o procedimento investigatório, de fato, se desenvolveu.

Com efeito, em 28.06.06, segundo o impetrante, a Autoridade Policial "requisita" informações sobre as diligências fiscais. Esse seria o ato investigativo reputado ilícito pelo impetrante. No entanto, em resposta a essa solicitação, o que adveio aos autos foi a expressa e taxativa negativa de atendimento por parte da autoridade fiscal, exatamente

em função de os dados serem sigilosos, de maneira tal que somente poderiam ser fornecidos mediante requisição, propriamente dita, por parte do Ministério Público. Eis o teor da resposta oficial datada de 21.10.06, conforme transcrito na própria petição inicial:

No que se refere ao resultado das referidas ações fiscais, não será possível fornecê-las, em razão do sigilo fiscal, devendo a solicitação ser efetuada mediante requisição do Ministério Público da União, de acordo com os artigos 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93 ou por autoridade judiciária no interesse da Justiça, conforme preconizado pelo art. 198, da Lei 5.172, de 25/10/1996 (Código Tributário Nacional), com alteração dada pela Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001.

Ora, a expressa negativa por parte da autoridade fiscal em atender ao pedido da Autoridade Policial desloca o fundamento sobre o qual se assenta a alegação de ilegalidade da prova. Pois o superveniente encaminha de qualquer elemento de prova, seja qual for, não pode ser debitado à conta da rejeitada solicitação inicial. Sendo assim, não há vício de ilegalidade.

Há aqui, parece, uma certa confusão. Dado que a investigação se iniciou há tempo, sobreveio a edição da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal, em 11.12.09. Embora essa inovação tenha consequências para as investigações em andamento, para não dizer para as ações penais em geral, a realidade aqui é que a denúncia foi recebida apenas em 01.09.17, quando então o crédito tributário já estava constituído. Seja como for, a impetração não reclama a incidência dessa súmula, que surgiu no horizonte da investigação apenas para discutir sobre a exigibilidade ou não da conclusão do processo administrativo fiscal, isto é, como uma condição prévia para a própria "espontaneidade" no encaminhamento dos dados obtidos na verificação fiscal. Ainda que a Receita Federal tenha enviado informações enquanto pendente de conclusão o processo administrativo-fiscal, força convir, tal não decorre da suposta ou pretensa "requisição" policial; ainda assim o encaminhamento de informações não se debita à conta da recusada "requisição".

De fato, como se observa do ofício trazido à fl. 830, após apontar a existência de procedimentos fiscais em andamento contra as empresas Everstrong Comércio Ltda., Wins Comércio de Armarinhos Ltda. e Winson Comercial Armarinhos Ltda., a Receita Federal declarou à autoridade policial a impossibilidade de fornecer maiores informações em virtude do sigilo fiscal, devendo a requisição partir do Ministério Público Federal.

Posteriormente, como se observa às fls. 838, 878 e 932, o órgão enviou diretamente à 5ª Vara Criminal Federal, em atenção à solicitação contida em ofício, dossiês referentes à fiscalização das empresas posteriormente citadas na denúncia.

Depreende-se dos documentos, portanto, que após se recusar a prestar informações à autoridade policial em razão da ilegalidade do procedimento, a Receita Federal enviou os documentos ao Poder Judiciário em decorrência de requisição pelo Juízo, ausente o alegado constrangimento ilegal.

Ainda assim, vale destacar julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS COLHIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIXADA PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente entendimento firmado em repercussão geral pelo STF (RE n. 1.055.941/SP), é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.604.477/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17 /12/2019, DJe de 3/2/2020).

Outrossim, em relação à ausência de representação fiscal para fins penais, tem-se que, conforme o acórdão do *writ*, a denúncia foi recebida somente no ano de 2017, quando já constituído o crédito tributário, respeitada assim a regra sedimentada por meio da Súmula Vinculante n. 24/STF, não se verificando igualmente ilegalidade neste ponto.

Finalmente, convém registrar que, como se observa do AREsp n. 2837157/SP, o recorrente já foi condenado nos presentes autos, dado parcial provimento ao apelo para afastar parte da imputação a H., concluindo o Juízo monocrático e o órgão colegiado pela ausência de irregularidades aptas ao pretendido reconhecimento de nulidade.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 180.327 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0144070-5

Número de Origem:

00075913620044036181 50041280520214036181 50333430820224030000 75913620044036181

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H K L

ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H K L

ADVOGADOS : ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025